



Número: **0000485-47.2015.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **05/05/2015**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>VILMA KARLA ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20590 218	16/04/2019 11:45	<a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>	Petição Inicial
23106 332	30/07/2019 13:46	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
23106 335	30/07/2019 13:47	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
29090 441	13/03/2020 13:10	<a href="#">Mandado</a>	Mandado



# Nilo Triguero Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

0000485-47.2015.815.0271



Recebido hoje sob protocolo

08.04.2015

nm

02/04/2015

**VILMA KARLA ALVES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, agricultora, portadora da Carteira de Identidade nº. 2.147.918 -SSP/PB e do CPF nº. 029.977.944-04, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n, Nova Palmeira- PB, vem por meio de seu procurador, Advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

## AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

### PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que*

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro  
Picuí - PB

CEP. 58.187.000

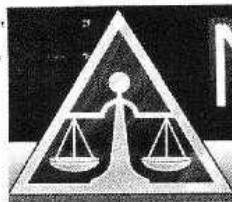
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 11:44:18  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161145310000000020028313  
Número do documento: 1904161145310000000020028313

Num. 20590218 - Pág. 1



requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4º. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

### DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 04/11/2012, por volta das 17h00min, nas proximidades da Creche Luzia Mercês do Amaral, a requerente sofreu acidente de trânsito, queda de moto, quando vinha conduzido uma moto Honda POP 100, em companhia de sua irmã, ao transpassar por uma esquina o pneu da moto derrapou e fez com que ambas caíssem ao solo. Deste modo, devido ao sinistro, a *autora permaneceu lesionada gravemente no membro superior esquerdo, além de ter sofrido também várias escoriações.*

Ressalta-se que, segundo o Boletim de Ocorrência nº. 677/2012 expedido pela Delegacia Regional de Polícia Civil desse Município de Picuí/PB, a requerente no momento do acidente pilotava a moto Honda POP 100, cor vermelha, ano/mod 2012/2012, placa OFH-9685/PB, chassi 9C2HB0210CR497477 Renavam 492993424 licenciada em nome Da requerente.

Também informa a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, a requerente foi socorrida para o Hospital de Nova Palmeira, e devido a gravidade dos ferimentos foi encaminhada para o Hospital Regional de Picuí, nessa cidade, onde foi submetida a tratamento médico cirúrgico e permaneceu internada, tendo ficado incapacitada para as suas ocupações habituais por mais de **90 dias**.

Portanto, desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente da mesma, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.





### DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;*

*e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

*“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”*

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:





134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3º C.Civ. – Relº Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 – PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.





Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro da requerente ter acontecido no ano de 2012, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pela autora/vitima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*...  
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o*





percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

**ANEXO**  
**(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

Dz  
NTM

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos eestruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos</b>	<b>70</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas no membro superior esquerdo (70% - setenta por cento)**, o que perfaz o percentual correspondente aos 70% (setenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, referente a sua perda funcional.



Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

*"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente"*





e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5º C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explica a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo





objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT - , por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inasfastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des.



Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)



Logo, está satisfeito a promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

### III - DOS PEDIDOS

**ANTE AO EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pela promovente **no membro superior esquerdo**, ou seja, setenta por cento de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.

g. Seja a autora submetida a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou





pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

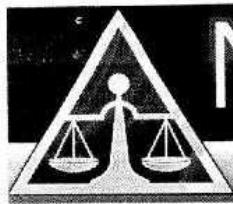
Nesses termos,  
pede deferimento.

Picuí – PB, 19 de junho de 2013.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220



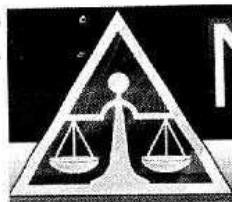


## Anexo 01

### QUESITOS

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?**
  
- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?**
  
- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?**
  
- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?**
  
- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".**





## Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





# Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

## PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante Vilma Karla Alves de Oliveira  
brasileiro (a), Altira, agricultora, portador(a) do RG nº.  
2147918 expedido por SSP/PB em 1/1 e do CPF nº.  
029977944-04, residente na(o) Projetado, 15/m  
município de  
Nova Palmeira PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e  
constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**,  
brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional no Empresarial Evanisa Dantas localizado  
na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0\*\*83) 3371-2274, ao qual confere  
poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo  
Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar  
primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou  
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,  
repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como  
substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 28 de novembro de 2016

Vilma Karla Alves de Oliveira  
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro  
Picui - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: [nilotdantasadv@yahoo.com.br](mailto:nilotdantasadv@yahoo.com.br)

[nilotdantas@hotmail.com](mailto:nilotdantas@hotmail.com)

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190





JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA  
R PROJETADA S/N - CENTRO  
CEP 58184000 - NOVA PALMEIRA / PB (AG: 80)



Classe: RESIDENCIAL BR Monofásica  
Roteiro: 06-082-650-4010  
Nº do Medidor: 00008153933

0  
Referência: OUT/2012  
Emissão: 16/10/2012

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica  
Nº 460310

298

Atenção: Este documento é de uso exclusivo da Energisa. Ao ligar, tenha sempre o medidor à vista.

Reservado ao FISCO

7146.bbf3.f72b.31a7.7a00.8b4d.9f72.92ec

08/2012 - Conjunto Pedra Lavrada

Identificador para Débito Automático: 00013085790

ADC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1308579-0

DIC MENSAL	6,9	0,85	NOMINAL	220
DIC TRIMESTRAL	13,7		CONTRATADA	
DIC ANUAL	27,5		LIMITE INFERIOR	201
FIC MENSAL	3,4	1,00	LIMITE SUPERIOR	231
FIC TRIMESTRAL	6,7			
FIC ANUAL	13,5			
DMIC	4,0	0,85		

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

DIGR: de horas que o cliente não tem energia. DIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração da interrupção individual e correta em de cílico. Pode-se ver os valores individuais apurados através dos quadros resumidos de consumo para impulsionar direta a compensação. O direito do consumidor responde a si mesmo ao tempo, a opção é a dos indicadores de qualidade.

JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA

OUT/2012 19/10/2012

R PROJETADA S/N

NOVA PALMEIRA  
CNPJ/CPF 18217144468

12/11/2012

SET/2012	130
AGO/2012	154
JUL/2012	126
JUN/2012	148
MAI/2012	158
ABR/2012	149
MAR/2012	154
FEV/2012	110
JAN/2012	131
DEZ/2011	154
NOV/2011	120
OUT/2011	114

DIÁ DOS ÚLTIMOS MESES: 138 kWh  
Compreender melhor o valor da sua conta

FATURAS  
VENCIDAS ATÉ DIA  
11/10/2012 PAGAS.  
OBRIGADO!

13/09/12 3467 15/10/12 3637 1 170 32

FORNECIMENTO DE ENERGIA	Valor (R\$)
30 X 0.13125	3,93
70 X 0.22498	15,74
70 X 0.33749	23,62
IMPOSTOS / ENCARGOS	
PIS:	0,60
COFINS:	2,80
CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA	3,89
JUROS DE MORA 09/2012	0,07
MULTA 09/2012	0,85
ICMS (Base de Cálculo R\$ 83,90   Aliquota 20,00%)	16,78

- Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 08/2012): R\$ 24,19

Reaj. Tarifa Vig 26/08/12 Res ANEEL 1.338-Reaj. Médio: Grupo A: 4,27% | Grupo B: 3,60%  
- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$20,43  
- As demonstrações contábeis, societária e regulatória, estão disponíveis na internet

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

26/10/2012

R\$ 68,28



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 11:44:18

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161145310000000020028313

Número do documento: 1904161145310000000020028313

Num. 20590218 - Pág. 16

## DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

18/09/2018

Eu, Vilma Karla Alves de Oliveira,  
brasileiro(a), saltense, agricultora, portador do  
RG nº 2147918 expedido por SSP/PB e do CPF nº  
029977944-04, residente na(o)  
Rua: Projetada 18/n, município  
de NOVA PALMIRA - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115  
de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas  
processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me  
permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento  
próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA**  
**ENUNCIADO**.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e  
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

NOVA PALMIRA - PB, 18 de Setembro de 2018.

Vilma Karla Alves de Oliveira  
DECLARANTE  
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hélio Beltrão





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA MUNICIPAL DE PICUI  
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP 58.187-000. Fone: (83) 3371-2324



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº 677/2012

**HORA DO FATO:** 17:00 horas

**DATA DO FATO:** 04/11/2012

**DATA E HORA QUE DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO:**  
ÀS 08h35 minutos DO DIA 04/12/2012.

**O COMUNICANTE(QUALIFICAÇÃO):** VALKICIA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, agricultora, nascida em 02/04/1978, natural de Picui/PB, filha de Luiz Carlos de Oliveira e de Josefa Alves de oliveira, residente na Rua Projetada, 09, Centro, Nova Palmeira - PB. RG Nº. 2.147.912 2<sup>a</sup> via SSP – PB.

**TESTEMUNHAS:** 1º) ADEILSON GOMES DE OLVEIRA, brasileiro, casado, motorista, residente na Rua Almisa Rosa, 118, Centro, Nova Palmeira-PB; 2º) MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLVEIRA, brasileira, casada, agricultora, residente na Rua Almisa Rosa, 121, centro, Nova Palmeira-PB.

**NARRAÇÃO DO FATO:** Que a comunicante no dia 04/11/2012, por volta das 17h00min, nas proximidades da Creche Luzia Merces do Amaral, localizada na Avenida Rivaldo Henriques, centro, de Nova Palmeira-PB, foi vítima de acidente de trânsito, queda de moto, quando vinha trafegando pela citada avenida, como passageira na moto Honda POP 100, ano/mod 2012/2012, placa OFH-9685/PB, chassi 9C2HB0210CR497477, Renavam 492993424, licenciada junto ao Detran em nome da comunicante, a qual era pilotada pela irmã da mesma, a senhorita VILMA KARLA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, agricultora, nascida em 24/12/1976, natural de Nova Palmeira/PB, filha de Luiz Carlos de Oliveira e de Josefa Alves de Oliveira, residente na Rua Projetada, 09, Centro, Nova Palmeira - PB. RG Nº. 2.147.918 SSP – PB; e no momento em que vinham transitando em sua mão de direção e inesperadamente ao manobrar para entrar em uma esquina, o pneu dianteiro da moto acabou derrapando e fazendo com que a pilota VILMA viesse perder o controle de direção da moto e a derrubar as duas ao solo; Que logo após a ocorrência do acidente, tanto a comunicante, como sua irmã foram socorridas para o Hospital Municipal de Nova Palmeira-PB, e devido a gravidade dos ferimentos apresentados foram encaminhadas para o Hospital Regional de Picui, nessa cidade, onde foram submetido a tratamento médico especializado. Que por ter caído ao solo, a comunicante acabou se lesionando gravemente e permanece com sequelas no membro inferior esquerdo, ante o edema vascular apresentado, já VILMA acabou fraturando o Membro Superior Esquerdo, além de ambas terem sofrido várias escoriações também. Era o que continha a registrar o qual vai assinado pela comunicante. Declara a comunicante que as lesões por ela e por sua irmã sofridas foram ocasionadas em decorrência do acidente de trânsito ora noticiado, bem como declara ainda ser condecorado (a) das sanções Civis, Administrativas e Criminais a que está sujeito (a), quanto ao que aqui declarado, caso não porte estritamente a verdade, principalmente as penas contidas no art. 299 do Código Penal.

Picui/PB, 04 de dezembro de 2012.

Valkicia A de Oliveira  
COMUNICANTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PB N° 9640796102  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO  
LA  
VIA COD. RENAVAM BRT 20122600003405-8  
1 49299342-4 00/00000000 2012  
NOME  
VALKICIA ALVES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ 02997774489 PLACA OFH9685/PB  
PLACA ANT/UF NOVO PB CHASSIS 9C2HB0210CR497477  
ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC COMBUSTIVEL GASOLINA  
MARCAS/MODELO HONDA/POP100 ANO FABR 2012 ANO MFG 2012  
CAP/POT/CIL 2 P/97 /GT CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE VERMELHA  
VENC. COTA ÚNICA 26/10/2012 VENC. COTA ÚNICA 26/10/2012 VENC./COTAS 1<sup>o</sup>  
IPVA PAGO EM 26/10/2012 2<sup>o</sup>  
V FAIXA IPVA 0 PARCEAMENTO/COTAS 3<sup>o</sup>  
A \*\*\*\*\*  
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÉMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO  
\*\*\*\*\* SEGURADO PAGO 26/10/2012  
OBSERVACOES A.F ADM DE CONC NACION HONDA LTDA  
NOVA PALMEIRA-PB 40649 08/11/2012 33553

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMÓTORES DE VIA TERRESTRE, CUPONS DE CARGA, PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, SEGURO DPVAT

PB N° 9640796102 BILHETE DE SEGURO DPVAT  
EXERCÍCIO 2012  
CPF / CNPJ 02997774489 PLACA OFH9685/PB  
BILHETE DE SEGURO DPVAT  
EXERCÍCIO 2012 DATA DE VENCIMENTO 08/11/2012  
VIA 1 RENAVAM 02997774489 PLACA OFH9685/PB  
MARCAS/ MODELO 492993424 GAS HONDA/POP100  
ANO FABR 2012 CATEGORIA 9 CHASSIS 9C2HB0210CR497477  
PRÉMIO TARIFÁRIO  
FIB (R\$) DONATRAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)  
\*\*\*\*\* \*\*\*\*\* \*\*\*\*\*  
CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) PAGAMENTO DATA DE VENCIMENTO  
\*\*\*\*\* SEGURADO PAGO  
PAGAMENTO DATA DE VENCIMENTO  
COTA ÚNICA PARCELADO 26/10/2012  
Seguradora Líder dos Consórcios  
do Seguro DPVAT-S/A  
CNPJ: 09.248.608/0001-04  
33553-1116284-20121108  
JAN-2012



PREFEIRURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CENTRO DE SAÚDE DRº FRANCISCO MEDEIROS DANTAS

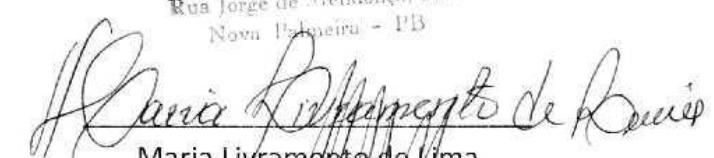
### DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito junto ao órgão competente, que no dia 04 de Novembro de 2012, foram socorridas as vitimas de acidente de Moto POP-100 Placa nº OFH: 9685. A senhorita Vilma Karla Alves de Oliveira portadora do RG: 2147918, e senhorita Valkicia Alves de Oliveira portadora do RG: 2147916 nessa Unidade de Saúde e logo após encaminhadas para o Hospital Regional de Picui-PB ambas solteiras residentes na Rua:Projetada nº 09 nesta cidade.

É verdade e dou fé.

Nova Palmeira-Pb 20 de Novembro de 2012

CENTRO DE SAÚDE  
Rua Jorge de Mendonça, S/N  
Nova Palmeira - PB

  
Maria Livramento de Lima





**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DE PICUI – “Felipe Tiago Gomes”**

## **Declaração**

Declaro para fins previdenciários junto a, Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, agência: Cuité - PB, que o(a) Sr(a): **).** **Vilma Karla Alves de Oliveira, RG: Nº 2.147.918 SSP/PB, Agricultora**, nascido em: **24/12/1976**, residente: **Rua Projetada, Centro, Município de Nova Palmeira - PB**, deu entrada nesta unidade Hospitalar, para tratamento **Ortopédico**, na data: **04/11/2012**, **vítima de acidente automobilístico, CID: S52.6**; Estando o(a) mesmo (a) impossibilitado(a) de exercer suas atividades profissionais por: **60 dias**, a partir desta data. O documento encontra-se no SAME (Setor de Arquivo Médico) a disposição do INSS.

*Picuí-PB, 10 de Dezembro de 2012.*

*Dr. Marcos Antonio Ayres*

*Ortopedista*

*CRM-PB - 1547*

*Dr. Marcos A. Ayres*  
CRM-PB 1547  
CRM-PB 336955-72





Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"



93  
MM

### ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Wilma Karla A Oliveira portador(a) da identidade RG \_\_\_\_\_, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às \_\_\_\_\_ horas, submetido(a) a Trat- ORT, portador da patologia CID-10 J 52.6, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 (sementes) dias, a partir desta data. Re

04/11/12

Picuí, 10/12/12

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

*Wendy A. Ayres*  
D. M. A. Ayres  
CRM-PB 1217  
CRF-PB 967

### AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_ autorizo o(a) Dr. (a) \_\_\_\_\_ a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1º VIA-PACIENTE

2º VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIAL DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEJO - 05/05/2015 16 horas 31 minutos

Processo: 0000485-47.2015.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

24/05

SEGURO

Valor da causa : 9450,00

Série : 10

Autor : VILMA KARIA ALVES DE OLIVEIRA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE

Promotor: ALCIDES LEITE DE AMORIM



25  
Picuí

## D A T A

Recebidos os presentes autos em  
Cartório, nesta data.  
Picuí - PB, 8 de maio de 2015.

Marily Cileide de B. Medeiros - Técnica Judiciária

## C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi distribuído e **me foi entregue nesta data, o qual veio autuado, numerado e rubricado.** Dou fé  
Picuí, 8 de maio de 2015.

Analista / Técnica Judiciária

## C O N C L U S Ã O

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de  
direito desta Comarca.

Picuí, 12 / 05 / 2015.

Analista / Técnica Judiciária



1 N. AUTOS;  
1 SEGUINTE;  
1 DESPACHO;  
1 DECISÃO;  
1 SENTENÇA

71 MAIO 2015

  
Marcos Jatobá Filho  
Juiz de Direito





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

Vara Única

96  
juiz

**PROCESSO N. 0000485-47.2015.815.0271**

**NATUREZA: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

**AUTOR: VILMA KARLA ALVES DE OLIVEIRA**

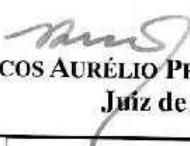
**PROMOVIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovação documental de sua hipossuficiência financeira, Lei 1.050/1960, (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda (ou de sua isenção), holerite, etc.), para fins de análise de gratuitade de justiça, sob pena de cancelamento na distribuição.

Picuí, 21 de maio de 2015.

  
**MARCOS AURÉLIO PEREIRA JATOBÁ FILHO**  
**Juiz de Direito**

DATA
Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito. Picuí, _____ / _____ / 2015.
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



*GT*  
Poder Judiciário - Estado da Paraíba

Comarca de Picuí-PB - Vara Única

### C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data encontrei o presente feito paralisado e passo a impulsioná-lo. Dou fé.

Picuí, 09 de março de 2016.

*(R)*

*Vinícius*  
Vinícius Jose Cavalcanti de Lima  
Analista Judiciário

### C E R T I D A

*Certifido que o Juiz de Direito*  
*ORO Nº*  
*Picuí, 13/01/2016*  
*Sem Justo*  
*Assinado por:*  
*Walter Henrique Ribeiro*  
*Juiz Desembargador Auxiliar*  
*Obs: Validade de 10 dias, a contar da data da assinatura.*



CERTIDÃO  
nesta data,  
passo a cumprir  
o Proveniente  
retro.

31 - 05 - 16

*José* (m)

CERTIDÃO  
nesta data de 0000  
075/2016

31 - 05 - 16

*José* (m)





JUNTADA  
Anexo a este(s) auto(s) a Petição  
que segue(m)  
Pecu, 23 de 09 de 2016  
Analista / Técnico(a) Judiciário(a) - 4º Ofício  
CR



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA**

05 09 16  
Pem

Processo: 0000485-47.2015.815.0271

**WILMA KARLA ALVES DE OLIVEIRA**, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar o competente comprovante de renda, que demonstra que o requerente se encontra trabalhando como **SECRETÁRIO ESCOLAR** e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual. Por fim, requerer a **JUSTIÇA GRATUITA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que a promovente da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que a requerente não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)."* Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como *"direito e garantia fundamental"* do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Porém, junto a esta peça, **cópia do contracheque**, testificando que a mesma se encontra trabalhando como SECRETÁRIO ESCOLAR em uma Escola Estadual na cidade de Nova Palmeira/RN e percebe como remuneração apenas um salário mínimo, o que o impossibilita de arcar com as custas processuais.

  
Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

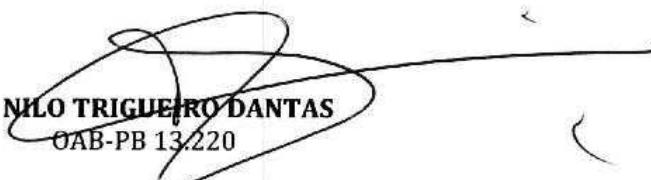
2  
Q

Desta forma, fica demonstrado que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais, ficando claro a situação de pobreza do peticionário, bem como que reside nessa Comarca, conforme se infere no comprovante de pagamento da energia elétrica em anexo, como endereço na Rua Cândido Eulálio da Costa, s/n, Centro, município de Nova Palmeira/PB.

Diante do exposto, requer o peticionário que lhe seja concedido os beneplácitos da justiça gratuita, bem como que seja aprazada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, e, a posterior citação da ré.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Picuí, 05 de setembro de 2016.

  
**NILO TRIGUEIRO DANTAS**  
OAB-PB 13.220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 11:44:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161145310000000020028313>  
Número do documento: 1904161145310000000020028313

Num. 20590218 - Pág. 32



Governo da Paraíba  
Secretaria da Administração  
Contracheque

Orgão: SEC.EST.EDUCACAO  
Nome: VILMA KARLA ALVES DE OLIVEIRA  
Matrícula: 1804651  
Cargo: SECRETARIO ESCOLAR  
Classe Funcional: 0  
Unid.Trabalho: EEEF ANTONIO COELHO DANTAS  
T.S.Apos.: 0/0 (REF. JULHO/2016)  
Regime: SEM VINCULO  
Lotação: SEC.EST.EDUCACAO  
Mês/Ano: JULHO DE 2016

3  
C

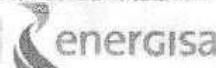
CÓDIGO	VANTAGEM/DESCONTO	PRAZO	VANTAGEM	DESCONTO
22	VENCIMENTOS PESSOAL COMISSAO		97,49	
125	REPRESENTACAO COMISSAO		97,49	
610	SALARIO FAMILIA		29,16	
670	COMPLEMENTO REMUNERACAO		685,02	
997	INSS - RGPS			70,40
TOTALS			VANTAGEM	DESCONTO
			909,16	70,40
				838,76
Consulta realizada em: 01/08/2016. Autenticação: 7e399bbcef07e8180c835d7e0d43b374				



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 11:44:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161145310000000020028313>  
Número do documento: 1904161145310000000020028313

Num. 20590218 - Pág. 33

MIRLANE MARIA LIMA DOS SANTOS  
RUA CANCÍDIO EULÁLIA DA COSTA, 511 - CENTRO  
NOVA PALMEIRA / PB CEP: 58184-000 / AG: 801



Classificação: RESIDENCIAL / BÁSICA RENDA MONOFÁSICO B1200.Km25 - Corte Reitor - Ag. Pernambuco PB - CE-54091-049  
Roteiro: 4 - 42 - 695 - 0840 Referência Ago/2016 CNPJ:09.095.160.0001-40 - Ins. Est: 16.007.1250  
ID Fatura: 0000045 547 Emissor: 10/08/2016

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica NFPA013C/13  
Código para Detalhamento: 00042344238

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora):

5/1334033-6

Canal de contato:

Ago / 2016

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei

16.10.438, de 28 de abril de 2002

Apresentação

10/08/2016

Data prevista da  
próxima leitura

12/09/2016

CPF / CNPJ / RANI

5010253475

Ins. Est:

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ  
O DIA 08/08/2018 PAGAS  
OBIGADAS

	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
	11/07/18 6948	10/08/18 6020	1	72	30

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo até 30KWh-BR	30	0,14469	4,33
Consumo - 31 a 100KWh-BR	42	0,24793	10,41
Subsídio			15,98
ICMS			10,32
PIS			0,16
COFINS			0,71

LANÇAMENTOS E SERVIÇOS

CONTRIBUIÇÃO UIN PÚBLICA	R\$ 49
Devolução Subsídio	-15,30

Histórico de Consumo  
(kWh)

Jun/18	101
Jun/18	88
Mar/18	88
Abv/18	78
Mar/18	97
Fev/18	84
Jan/18	92
Dez/18	68
Nov/18	73
Out/18	62
Set/18	77
Ago/18	8

	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$
ICMS	41,29	25,00	10,32
PIS	41,29	0,3756	0,16
COFINS	41,29	1,793	0,71

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR  
17/08/2018 R\$ 29,37

RESERVADO AO FISCO

2084 a3d2 cf7f14bb.b861.1a24 205f 80dc.

Indicadores de Qualidade / 2018 - Pernambuco

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIOMESTRAL	5,89	0,00
DICTRIESTRAL	1,9	NOMINAL
DIOTRIAL	23,18	220
FIOMESTRAL	3,33	0,00
FIOTRIESTRAL	6,60	CONTRATADA
FIOTRIAL	9,20	LIMITE INFERIOR
DIMC	3,37	0,00
DIGE	2,22	LIMITE SUPERIOR

Composição do valor total da sua conta

Discriminado	Valor (R\$)	%
Serviços de Energia Elétrica PB	5,44	18,53
Compr. de Energia	7,14	24,31
Serviço de Transmissão	0,43	1,46
Encargos Sociais	1,73	5,80
Imposto sobre Produtos Industrializados	14,53	49,81
Outros Serviços	3,50	1,19
Total	29,37	100,00

Total de EUED (R\$ 612018) R\$ 29,37

ATENÇÃO

Sua unidade foi faturada como Básica Renda, tendo um desconto de R\$ 15,38



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 11:44:18  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161145310000000020028313  
Número do documento: 1904161145310000000020028313

Num. 20590218 - Pág. 34

## CONCLUSÃO

Concluída neste dia 21 de setembro.

Prat. 21 de 09 de 2016



Anaílde / Procurador(a) Juiz(a) Data)

## PROVIMENTO

CUMPRIDO ( ) NÃO CUMPRIDO

17/10/2017

  
Sivanilda Torres Ferreira



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ  
Vara Única**

33  
33

**Processo Nº: 0000485-47.2015.815.0161**

**DESPACHO**

**Defiro o pedido de justiça gratuita.**

Analisando os autos, verifico que a presente ação versa sobre indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT.

Ocorre que com a entrada em vigor do novo CPC, que passou a privilegiar o alinhamento das decisões judiciais aos precedentes, modifiquei meu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao entendimento majoritário que vem prevalecendo no TJPB, que exige a negativa administrativa para o manejo da ação judicial.

Com efeito, conforme decisões da **1ª Câmara Cível**, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002798120158150061, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 07-01-2016; da **2ª Câmara Cível** ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00072798820158150011, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO j. em 20-01-2016 e da **3ª Câmara Cível** ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00062643120158152001, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 14-03-2016, em consonância com entendimento do STF, ementa citada em rodapé, passaram a exigir o prévio requerimento administrativo, para a parte autora demonstrar interesse de agir no ajuizamento de ação.

Ressalte-se que somente a **4ª Câmara Cível** continua a admitir o ajuizamento dessas ações, sem necessidade do prévio requerimento administrativo.

Todavia, concluo que a evolução jurisprudência do TJPB caminha-se, em sede de uniformização de jurisprudência, para firmar-se pela necessidade de negativa na via administrativa.

Sendo assim, faz-se necessário que intime(m)-se a parte promovente para, no prazo de 15 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com prévio requerimento administrativo e sua negativa junto à seguradora ré, sob pena de indeferimento da inicial<sup>1</sup>.

Cumpra-se.

Picuí, 4 de novembro de 2016.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA  
JUIIZ DE DIREITO**

<sup>1</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL: CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVÍDO. Decisão: Tretava-se de recurso extraordinário, interposto por Walho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Civil e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assinado no fl. 157: "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Insiste-se uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem ser submetidas às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a preferência resolutiva e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação por verba fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade. Opositos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do voto extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 9º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece preparar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de agir é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 9º, XXXV, da Constituição Federal. A ação ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária ao Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consante firmado pelo Poder Judiciário no julgamento de repercussão geral reconhecido nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos da seguinte redação do referido julgado: A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 9º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juiz. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (S1) - RE: 839353 MA , Relator: Min. LUIZ FUX. Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: Dje-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015.



**CERTIFICO**

Certifico e dou fé que na data de **07/04/2019** EXPEDI:

<input type="checkbox"/> <b>Mandado de Citação</b>	<input type="checkbox"/> <b>Carta Fazatória</b>
<input type="checkbox"/> <b>Mandado de Intimação</b>	<input type="checkbox"/> <b>Carta de Citação</b>
<input type="checkbox"/> <b>Ofício nº 1</b>	<input type="checkbox"/> <b>Carta de Intimação</b>
<input type="checkbox"/> <b>Relatório Judiciário nº</b>	<input type="checkbox"/> <b>Edital</b>
<input type="checkbox"/> <b>Mandado de Avençamento</b>	<input type="checkbox"/> <b>Ata de Reunião</b>
<input checked="" type="checkbox"/> <b>Ordem de Foro nº 044/17</b>	

**Florianópolis, 23/03/2019**

**Analista Judiciário / Técnico Judiciário**





JUNTA DA  
Junta • (s) assinada a Páris  
Paut. 28 de 08 de 2019  
Assistente / Técnico(a) Judicância, 4º Ofício



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 11:44:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161145310000000020028313>  
Número do documento: 1904161145310000000020028313

Num. 20590218 - Pág. 39



# Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

35  
Q

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI -  
ESTADO DA PARAÍBA.

DATA  
Recebido para data em Cobrança  
Picui 28/08/17  
Assinado / Encaminhado

PROCESSO Nº. 0000485-47.2015.815.0271

**VILMA KARLA ALVES DE OLIVEIRA**, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**, e emendar a inicial, no sentido de juntar o comprovante que o requerente pleiteou Administrativamente a indenização do seguro dpvat antes de ingressar em juízo, requerimento esse cadastrado junto a ré sob **sinistro nº. 3170458751**, conforme faz prova o documento agora colacionado aos autos.

Diante do exposto, requer o peticionário que lhe seja concedido os beneplácitos da justiça gratuita, bem como que seja aprazada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, e, a posterior citação da ré.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Picui - PB, 27 de agosto de 2017.

NILO TRIGUEIRO DANTAS  
OAB-PB 13.220

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro

Picui - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 11:44:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161145310000000020028313>  
Número do documento: 1904161145310000000020028313

Num. 20590218 - Pág. 40

## **SINISTRO 3170458751 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** VILMA KARLA ALVES DE OLIVEIRA

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** Mapfre Vera Cruz  
Seguradora S/A #624

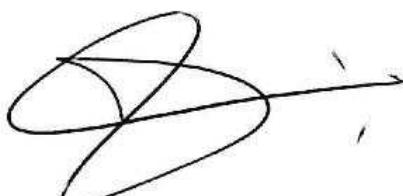
**BENEFICIÁRIO** VILMA KARLA ALVES DE OLIVEIRA

**CPF/CNPJ:** 02997794404

**Posição em 27-08-2017 10:38:20**

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Comprovação de ato declaratório	Vítima	Não Conforme	
Declaração do Proprietário do Veículo	Vítima	Pendente	
Comprovante de residência	Beneficiário	Não Conforme	VILMA KARLA ALVES DE OLIVEIRA
Declaração Circular SUSEP 445/12	Beneficiário	Não Conforme	NILO TRIGUEIRO DANTAS



## CONCLUSÃO

Concluída nesta data no Rio. Jari. de Direito.

Peçam, 28/08/17

  
Analista Judicário / Técnico Judicário



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 11:44:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161145310000000020028313>  
Número do documento: 1904161145310000000020028313

Num. 20590218 - Pág. 42

  
**PODER JUDICIARIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ**

Processo nº 485-47.2015.815.0271

---

**DESPACHO**

---

Vistos etc.,

Defiro o pedido de justiça gratuita, eis que os documentos de fls. 31 é indicativo de que o autor tem renda mensal inferior a 02 salários-mínimos.

Ademais, dispenso neste momento processual a audiência de conciliação/mediação, tendo em vista a ausência de núcleo de conciliação na comarca, bem como porque a prática forense revela que em ações desta natureza, somente após a realização de perícia é que a parte promovida apresenta proposta de acordo, mostrando-se assim, por hora, contraproducente a realização da mesma.

Sendo assim, determino a citação da parte promovida para querendo em 15 dias apresentar contestação, bem como a intimação da parte autora para em seguida, se juntada defesa, em 15 dias impugnar.

Cumpra-se.

Picuí, 9 de Janeiro de 2018.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA**

**Juiz de Direito**

**DATA**  
Recebido dia 04/04/2019  
Ano 2019  
04/04/19





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

---

**VARA ÚNICA DE PICUÍ**

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0000485-47.2015.8.15.0271**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA KARLA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000485-47.2015.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 30 de julho de 2019.

ELIELTON ALVES DA SILVA  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ELIELTON ALVES DA SILVA - 30/07/2019 13:46:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073013465175700000022406620>  
Número do documento: 19073013465175700000022406620

Num. 23106332 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

---

**VARA ÚNICA DE PICUÍ**

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0000485-47.2015.8.15.0271**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA KARLA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0000485-47.2015.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

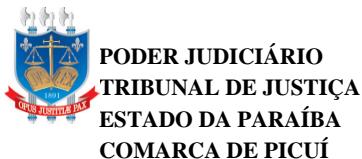
João Pessoa/PB, 30 de julho de 2019.

ELIELTON ALVES DA SILVA  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ELIELTON ALVES DA SILVA - 30/07/2019 13:46:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073013465175700000022406620>  
Número do documento: 19073013465175700000022406620

Num. 23106335 - Pág. 1



### **VARA ÚNICA DE PICUÍ**

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

### **MANDADO DE CITAÇÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0000485-47.2015.8.15.0271**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA KARLA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda que, em cumprimento a este, cite a parte:

**Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Endereço: Avenida Senador Dantas, 74, - 5º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:**

**2 0 0 3 1 - 2 0 5**

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

Picuí/PB, 13 de março de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID  
Técnico Judiciário

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial	19041611453100000000020028313
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19073013465175700000022406620
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19073013465175700000022406620



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 13/03/2020 13:10:14  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031313101469200000028030648](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031313101469200000028030648)  
Número do documento: 20031313101469200000028030648

Num. 29090441 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 13/03/2020 13:10:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031313101469200000028030648>  
Número do documento: 20031313101469200000028030648

Num. 29090441 - Pág. 2